



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0036901-48.2020.8.16.0000

Recurso: 0036901-48.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Aplicação da Pena

requerente(s): • Juiz de Direito da Comarca de Rolândia

requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pelo Juiz de Direito Dr. Alberto José Ludovico visando fixar entendimento a respeito da competência para executar e fiscalizar o cumprimento de pena dos apenados que estão no regime semiaberto harmonizado.

Alega o requerente, em suma, que tendo entrado em vigor a Resolução 250/2020, que dispõe em seu art. 29, inciso I, que “a competência da execução das penas privativas de liberdade, em regime semiaberto ou fechado, é da Vara de Execuções Penais da área de jurisdição”, fica superado o Enunciado da Súmula 77 do TJPR, a qual dispõe que “a competência para a execução nos casos de regime semiaberto harmonizado, é do Juízo da Comarca da residência do apenado”.

Assevera que mais de 40 agravos foram apresentados apenas na Comarca de Rolândia, sendo que tal situação oferece risco à isonomia e a segurança jurídica.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela não admissibilidade do requerimento de instauração do incidente (mov. 8.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia, e que se trate de questão unicamente de direito, sinalizou, por outro lado, não haver risco à isonomia e a segurança jurídica, de modo que o requisito previsto no artigo 976, II, do CPC, não se encontra preenchido. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 8.1):

*“Finalmente, é mister analisada a presença de **risco à isonomia e segurança jurídica** diante da alegada possibilidade de coexistência de entendimentos antagônicos, o que poderia gerar a situação dentro do Tribunal de Justiça do Paraná albergando entendimentos diversos sobre o tema.*

Em análise a jurisprudência atual deste tema, temos que a quase totalidade das decisões comungavam o mesmo entendimento: que a competência seria do juízo da residência do réu, pois p regime semiaberto possui muito mais características do regime aberto do que do semiaberto. Listamos algumas delas:



Câmara	Desembargador	Processo	Comarca
4	Desa. Sonia Regina de Castro	0002890-68.2019.8.16.0148	Rolândia
3	Des. Sergio Rolanski	0005405-76.2019.8.16.0148	Rolândia
5	Des. Marcus Vinicius Lacerda Costa	0009232-75.2020.8.16.0014	Rolândia
5	Des. Jorge Massad	0000655-52.2017.8.16.009	Londrina
5	Des. Luiz Osorio Panza	0001727-19.2020.8.16.0148	Londrina
5	Des. Jorge Massad	0035258-23.2014.8.16.0014	Cambé
5	Des. Luiz Osorio Panza	0005566-91.2016.8.16.0148	Rolândia
1	Des. Clayton Camargo	0000480-59.2020.8.16.0097	Rolândia
4	Desa. Sonia Regina de Castro	0001898-73.2020.8.16.014	Rolândia
3	Des. Eugênio Grandinetti	0008524-45.2019.8.16.0148	Rolândia
4	Des. Carvilio da Silveira Filho	0002887-16.2019.8.16.0148	Rolândia
5	Des. Luiz Osorio Panza	0002165-64.2019.8.16.0056	Cambé
5	Des. Renato Barcellos	0007773-58.2019.8.16.0148	Rolândia
3	Des. João Kuster Puppi	0007086-23.2014.8.16.0030	Rolândia
5	Des. Jorge Massad	0065889-71.2019.8.16.0014	Rolândia
5	Des. Luiz Osorio Panza	0003646-82.2016.8.16.0148	Rolândia
4	Desa. Sonia Regina de Castro	0002362-34.2019.8.16.0148	Rolândia
4	Des. Fernando Bodziak	0001461-66.2019.8.16.0148	Rolândia
3	Des. Sergio Rolanski	0005709-78.2017.8.16.0105	Nova Londrina
1	Des. Macedo Pacheco	0002358-82.2014.8.16.0047	Assai
3	Des. Sergio Rolanski	0000792-07.2013.8.16.0121	Nova Londrina
4	Des. Rui Bacellar Filho	0001806-21.2016.8.16.0121	Nova Londrina
1	Des. Clayton Camargo	0003012-79.2013.8.16.0055	Cambora
4	Des. Fernando Bodziak	0018575-72.2009.8.16.0017	Nova Londrina
4	Des. Rui Bacellar Filho	0013469-97.2019.8.16.0173	Umuarama
5	Desa. Maria José Marcondes Teixeira	0073148-64.2012.8.16.0014	Astorga

Ocorre que, mesmo após a edição da Resolução 250/2020, de 02.03.2020, que passou a ter efeitos em 03.06.2020, tal entendimento tem sido mantido.

Apenas em um caso encontramos a alteração de entendimento devido aos termos da Resolução 250/2020, in verbis:



RECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET QUE INDICAVA COMO COMPETENTE O JUÍZO DA ÁREA DE JURISDIÇÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013-TJPR (NOVA REDAÇÃO). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA VEP DA ÁREA DE JURISDIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0012130-49.2012.8.16.0044 - Rolândia - Rel.: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Telxela - J. 29.08.2020)

Assim, diante da análise das decisões sobre o assunto, é possível considerar que, no momento, não existe dissidência jurisprudencial. Mesmo com a alteração trazida pela Resolução 250/2020, foi mantida, pelo menos por enquanto, o entendimento de que nestes casos a atribuição para execução da pena em regime semiaberto harmonizado é da residência do apenado, nos termos da Súmula 77/2016 do TJPR.

Sobre tal pressuposto o Professor Rodolfo de Camargo Mancuso assim se manifestou:

"Já os outros dois quesitos – a preservação da isonomia e da segurança jurídica – dizem com a divergência jurisprudencial, sobre a qual anotamos em outra sede que ela "em si mesma e contida razoáveis, não se constitui num vero problema ou num mal a ser debelado radicalmente, mas a dissidência exegética ser visto como uma virtualidade previsível e mesmo inevitável, num sistema jurídico primado reside na norma legal, que por definição é geral, abstrata e impessoal, a reclamar interpretação, para aplicação ao caso concreto". Ou seja, como averbado na Exposição de Motivos do anteprojeto do novo CPC, o vero problema reside na dispersão excessiva da jurisprudência, e esse qualificativo serve de a sinalizar que o dissenso ganhou proporção exacerbada e até tem o sistema como um todo, devendo, conforme o caso, ser contido ou superado."

Por isso, diante da atual estabilidade jurisprudencial não se encontra presente, até o momento, risco à isonomia ou à segurança jurídica."

Da mesma forma, em consulta realizada pelo NUGEP, foi verificada a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento nas Cortes Superiores o qual reflita a controvérsia deste requerimento, não preenchendo, então o requisito do §4º do art. 976, do Código de Processo Civil.

Portanto, consideramos que este requisito não se encontra presente neste requerimento de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

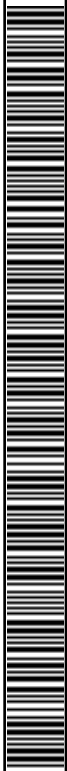
Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrado que haja risco à isonomia e a segurança jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.



Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA
1º Vice-Presidente

